

REGULAMENTO DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E ENTREGA FÍSICA DE MERCADORIA

ÍNDICE

Capítulo I Disposições Iniciais	1
Capítulo II Dos Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria	
2	
Seção I Disposições Gerais	2
Capítulo III Da Liquidação de Contratos de Derivativos	4
Seção I Da Liquidação	4
Seção II Da Quitação dos Saldos das Contrapartes	5
Seção III Da Liquidação por Entrega Física de Mercadoria	7
Capítulo IV Entrega Física de Mercadoria	8
Seção I Disposições Gerais	8
Capítulo V Da Mercadoria	10
Seção I Origem da Mercadoria	10
Seção II Destinação da Mercadoria	10
Capítulo VI Deveres e Direitos dos Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.....	11
Seção I Deveres do Comitente	11
Seção II Deveres do Comitente Entregador	11
Seção III Deveres do Comitente Tomador.....	12
Seção IV Deveres dos Operadores de Instalações	13
Seção V Deveres dos Participantes de Negociação	15
Capítulo VII Indisponibilidade Temporária de Instalações	16
Capítulo VIII Inadimplemento no Processo de Entrega	21
Capítulo IX Termos Alternativos para Entrega	26
Capítulo X Força Maior	27
Capítulo XI Disposições Finais	27

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1 Objeto. Este Regulamento disciplina sobre:

- (i) os Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- (ii) a forma de liquidação dos Contratos de Derivativos;
- (iii) a forma de Quitação dos Saldos dos Contratos Derivativos;
- (iv) o Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- (v) o Processo de Entrega; e
- (vi) os deveres e direitos dos Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo Único. As disposições, os procedimentos e as obrigações previstos neste Regulamento não se aplicam aos Derivativos Contratados no Exterior registrados no Subsistema de Registro de DCE, os quais possuem natureza estritamente informacional e documental, não estando sujeitos a qualquer modalidade de liquidação financeira, Quitação de Saldos ou Entrega Física de Mercadoria administrada, não cabendo ao BAB atuar como Agente de Cálculo, contraparte ou gestor de garantias para as operações cursadas no Subsistema de Registro de DCE .

Artigo 2 Documentos Complementares. Complementam este Regulamento:

- (i) o Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- (ii) o Glossário; e

(iii) os demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Parágrafo 1 Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Regulamento e que não tenham sido expressamente definidos terão os significados a eles atribuídos no Glossário do BAB, disponível no site oficial do BAB.

Parágrafo 2 Uma referência neste Regulamento ao singular inclui o plural e vice-versa e uma referência ao gênero masculino, feminino ou neutro inclui os gêneros masculino, feminino e neutro, sempre que exigido pelo contexto.

Parágrafo 3 Uma “alteração” inclui qualquer modificação, aditivo, novação, consolidação ou reedição e “alterado” será interpretado de acordo.

Parágrafo 4 Uma Lei ou dispositivo de Lei se refere àquele dispositivo ou estrutura legal, conforme alterado ou reeditado, ou qualquer Lei que o suceder.

Parágrafo 5 Um Capítulo, Artigo, Seção, Subseção ou Anexo se refere ao referido item, artigo, cláusula, apêndice ou anexo deste Regulamento, a menos que seja indicado de outra forma, e todos os Anexos e Apêndices deste Regulamento são incorporados ao presente Regulamento por referência.

Parágrafo 6 O termo “Ou” não deve implicar em exclusividade, salvo se expressamente estabelecido em contrário.

Capítulo II Dos Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria

Seção I Disposições Gerais

Artigo 3 Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria. Os Participantes Autorizados e/ou os Participantes Cadastrados para o Sistema de Liquidação

e Entrega Física de Mercadoria, conforme detalhado no Regulamento de Participação e no Manual de Participação, são:

- (i) os Comitentes que adquiriram e/ou venderam Contratos de Derivativos;
- (ii) o Comitente Entregador;
- (iii) o Comitente Tomador;
- (iv) o Participante de Negociação;
- (v) o Agente de Inspeção; e
- (vi) o Operador de Instalação.

Parágrafo 1 O Comitente Entregador é aquele comitente que efetuou uma venda de um Contrato de Derivativo, e sendo habilitado pelo BAB a participar do Processo de Entrega, de acordo com o disposto no Regulamento de Participação e Manual de Participação, estando com posição vendida após o final da Sessão de Negociação na Data de Vencimento, liquida seus Contratos de Derivativos entregando fisicamente a referida mercadoria em local e período determinado no respectivo contrato.

Parágrafo 2 O Comitente Tomador é aquele comitente que adquiriu um Contrato de Derivativo, e sendo habilitado pelo BAB a participar do Processo de Entrega, de acordo com o disposto no Regulamento de Participação e Manual de Participação, estando com posição comprada após o final da Sessão de Negociação na Data de Vencimento, liquida seus Contratos de Derivativos recebendo fisicamente a referida mercadoria em local e período determinado no respectivo contrato.

Capítulo III Da Liquidação de Contratos de Derivativos

Seção I Da Liquidação

Artigo 4 Liquidação dos Contratos de Derivativos. As obrigações decorrentes dos Contratos de Derivativos serão liquidadas mediante a Quitação dos Saldos das Contrapartes a ser realizada mediante Liquidação por Entrega Física de Mercadoria, caso referidos Contratos estejam com posições em aberto após o final da Sessão de Negociação na Data de Vencimento.

Parágrafo 1 As disposições constantes no Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, nos Reportes de Liquidação e no Termo de Cessão de Posição Contratual, conforme o caso, formalizarão e governarão o Processo de Entrega Física, a Quitação dos Saldos das Contrapartes e a relação entre as partes envolvidas, revogando quaisquer outros acordos detidos entre elas.

Parágrafo 2 Os Comitentes Compradores e os Comitentes Vendedores, que não sejam habilitados a realizar a Liquidação por Entrega Física de Mercadoria são obrigados a encerrarem suas posições em aberto até o final da Sessão de Negociação na Data de Vencimento, estando sujeitos apenas a Quitação dos Saldos das Contrapartes.

Parágrafo 3 A Liquidação por Entrega Física de Mercadoria somente poderá ser realizada por Participantes Cadastrados para Entrega, no caso, Comitente Entregador e Comitente Tomador, conforme descrito normativos do BAB.

Parágrafo 4 Caso os Participantes Cadastrados para Entrega descritos no parágrafo anterior não desejem realizar a Liquidação por Entrega Física de seus Contratos de Derivativos, deverão encerrar suas posições em aberto até o final da Sessão de Negociação na Data de Vencimento, restando sujeitos apenas à Quitação dos Saldos das Contrapartes.

Seção II Da Quitação dos Saldos das Contrapartes

Artigo 5 Quitação dos Saldos das Contrapartes. Todos os Contratos de Derivativos estarão sujeitos a Quitação dos Saldos das Contrapartes com base no Preço de Referência do respectivo Contrato de Derivativo. A Quitação dos Saldos das Contrapartes decorrentes dos Contratos de Derivativos ocorrerá mediante as seguintes especificidades:

- (i) a Quitação dos Saldos das Contrapartes ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Vencimento do Contrato de Derivativo;
- (ii) o valor do saldo a ser quitado pelos Comitentes será calculado, pelo BAB, pela diferença entre o Preço do Negócio e o respectivo Preço de Referência do Contrato de Derivativo; e
- (iii) a Quitação dos Saldos das Contrapartes será realizada bilateralmente entre os Comitentes.

Parágrafo 1 Caso o Preço de Referência seja maior do que o Preço do Negócio, o saldo objeto da Quitação dos Saldos das Contrapartes será calculado da seguinte forma:

(Preço de Referência - Preço do Negócio) x Unidade de Negociação x quantidade de Contratos de Derivativos = Saldo Devedor do Comitente Vendedor

(Preço de Referência - Preço do Negócio) x Unidade de Negociação x quantidade de Contratos de Derivativos = Saldo Credor do Comitente Comprador

Parágrafo 2 Caso o Preço de Referência seja menor do que o Preço do Negócio, o saldo objeto da Quitação dos Saldos das Contrapartes será calculado da seguinte forma:

(Preço do Negócio - Preço de Referência) x Unidade de Negociação x quantidade de Contratos de Derivativos = Saldo Devedor do Comitente Comprador

(Preço do Negócio - Preço de Referência) x Unidade de Negociação x quantidade de Contratos de Derivativos = Saldo Credor do Comitente Vendedor

Artigo 6 Agente de Cálculo. O BAB atuará, exclusivamente, como Agente de Cálculo nos Contratos de Derivativos e gerará automaticamente os cálculos necessários para a Quitação dos Saldos das Contrapartes, tendo por base as informações contidas nos Ambientes de Negociação e Registro, para elaboração do Reporte de Liquidação, de modo em que o BAB não atuará como contraparte central das operações realizadas em seu Sistema de Negociação e Registro.

Artigo 7 Cobrança para Quitação dos Saldos das Contrapartes. A Parte credora deverá enviar uma fatura para cobrança, diretamente para a Parte devedora, com cópia para o BAB até o 3º (terceiro) Dia Útil após a Data de Vencimento do respectivo Contrato de Derivativo.

Artigo 8 Pagamento. A Parte devedora deverá efetuar o pagamento do saldo devido referente à Quitação dos Saldos das Contrapartes após o recebimento da fatura da Parte credora dentro do prazo estipulado no respectivo Contrato de Derivativo.

Parágrafo 1º Mediante comum acordo, as Contrapartes poderão organizar livremente o fluxo, os prazos e as condições para o pagamento da Quitação dos Saldos das Contrapartes e da Liquidação Física do respectivo Contrato de Derivativo, adequando os procedimentos da forma que considerarem mais conveniente em suas tratativas bilaterais, desde que a operação objeto deste acordo ocorra por meio de liquidação direta.

Parágrafo 2º Os Contratos de Derivativos serão objeto de liquidação entre as partes. O BAB não atuará diretamente nos processos de Quitação dos Saldos das Contrapartes e Liquidação por Entrega Física de Mercadoria, na medida em que tais Liquidações se darão

bilateralmente entre os Comitentes Tomadores e os Comitentes Entregadores. O BAB atuará exclusivamente como Agente de Cálculo, na apuração dos valores referentes a estes processos.

Artigo 9 Inadimplência. Caso a Parte devedora não efetue o pagamento do saldo devedor dentro do prazo estipulado para o respectivo Contrato de Derivativo, será considerada Inadimplente.

Parágrafo 1 A Contraparte adimplente deverá notificar ao BAB e seu Participante de Negociação sobre a ausência do pagamento do saldo devedor imediatamente.

Parágrafo 2 Na ocorrência do disposto no parágrafo acima e sem prejuízo das sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, as partes deverão envidar esforços para resolver a falha de maneira amigável e, não chegando a um acordo em comum, fica desde já eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver a disputa.

Seção III Da Liquidação por Entrega Física de Mercadoria

Artigo 10 Crítérios de Elegibilidade. Estarão sujeitos à Liquidação por Entrega Física de Mercadoria os Contratos de Derivativos de Mercadoria com posições em aberto após as respectivas Datas de Vencimento.

Artigo 11 Limite de Participação nas Entregas. Os Participantes Cadastrados para Entrega deverão obedecer ao Limite de Participação nas Entregas, determinado pelo BAB, conforme descrito no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 1 Alteração do Limite de Participação nas Entregas. O Participante Cadastrado para Entrega que pretende solicitar alteração do Limite de Participação na

Entrega, deverá realizar a solicitação ao BAB, mediante o procedimento descrito no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 2 Concessão de Limite de Participação nas Entregas. O BAB poderá, a seu exclusivo critério, conceder, alterar ou não o Limite de Participação nas Entregas para os Participantes Cadastrados para Entrega, nos termos descritos no Regulamento de Negociação.

Subseção I Das Modalidades de Liquidação por Entrega Física de Mercadoria

Artigo 12 A Liquidação por Entrega Física de Mercadoria poderá ser realizada por uma das seguintes modalidades:

- (i) Liquidação Direta; e
- (ii) Liquidação pelo *String*.

Parágrafo 1 A modalidade de Liquidação por Entrega Física de Mercadoria será determinada pelo BAB. A Liquidação pelo *String* ocorrerá apenas quando não for possível determinar a Liquidação Direta pelos Comitentes, após a apuração das posições líquidas mantidas ao final da Sessão de Negociação na Data de Vencimento.

Parágrafo 2 A descrição e o detalhamento operacional de cada uma das modalidades estão no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega de Mercadoria do BAB.

Capítulo IV Entrega Física de Mercadoria

Seção I Disposições Gerais

Artigo 13 As Entregas Físicas de Mercadoria descritas neste Regulamento serão realizadas única e exclusivamente entre os Participantes Cadastrados para Entrega, conforme definidos no Regulamento de Participação.

Parágrafo 1 As Entregas Físicas de Mercadoria serão assistidas pelos Participantes de Negociação, conforme aplicável, que terão obrigações e deveres, conforme descrito neste Regulamento.

Parágrafo 2 Somente os Comitentes que sejam Participantes Cadastrados para Entrega poderão participar da Liquidação por Entrega Física de Mercadoria de um Contrato de Derivativo.

Parágrafo 3 O Comitente Entregador e o Comitente Tomador serão responsáveis pela entrega e retirada da Mercadoria, conforme aplicável, bem como por qualquer outra atividade estipulada no respectivo Contrato de Derivativo necessária para efetuar sua Liquidação por Entrega Física.

Parágrafo 4 As Instalações são ambientes físicos administrados pelos Operadores de Instalações, autorizadas a prestar serviço de recebimento, carregamento e armazenagem, conforme o caso, de Mercadorias, no Sistema de Liquidação por Entrega Física de um determinado Contrato de Derivativo.

Artigo 14 Elegibilidade para Entrega Física de Mercadoria. Os Contratos de Derivativos disponibilizados pelo BAB são elegíveis para liquidação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 15 Procedimentos operacionais. A descrição e o detalhamento operacional do Processo de Entrega estão estabelecidos no Manual de Liquidação e Entrega de Mercadoria do BAB.

Capítulo V Da Mercadoria**Seção I Origem da Mercadoria**

Artigo 16 Certificação de Origem. Mediante solicitação escrita do Comitente Tomador, o Comitente Entregador deverá certificar que a Mercadoria carregada, nos termos do Contrato de Derivativo, é de origem brasileira.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, o respectivo Contrato de Derivativo poderá estipular exigências, critérios ou certificações adicionais relativas à origem da Mercadoria, que deverão ser integralmente cumpridos pelas Partes para a devida regularidade da entrega.

Seção II Destinação da Mercadoria

Artigo 17 Destinação da Mercadoria. A Mercadoria objeto da Liquidação por Entrega Física de Mercadoria descrita nos Contratos de Derivativos com Liquidação Física, se devidamente previsto em referido Contrato, poderá, a critério do Comitente Tomador, ser destinada à exportação ou ao mercado interno.

Parágrafo Único O Comitente Tomador deverá informar ao Comitente Entregador e ao BAB, até o 3º Dia Útil após o recebimento do Reporte de Liquidação, por meio do Plano de Retirada a destinação da Mercadoria objeto deste Contrato, para fins de emissão de nota fiscal correspondente. Nessa nota fiscal poderão ser incluídos eventuais ajustes relacionados a tributos incidentes na operação, quando divergentes da regra padrão do Preço de Referência do contrato. Além desses ajustes, prêmios ou descontos poderão ser aplicados ao Preço de Referência, conforme localidade da Região de Entrega.

Capítulo VI Deveres e Direitos dos Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria

Seção I Deveres do Comitente

Artigo 18 São deveres do Comitente que tenha realizado a compra ou venda de Contrato de Derivativo:

- (i) cumprir com todos as suas obrigações descritas neste Regulamento e no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- (ii) realizar os procedimentos de pagamento, conforme detalhado neste Regulamento, no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, para Liquidação de Negócios celebrados no Ambiente de Negociação ou Negócios previamente realizados e registrados no Ambiente de Registro do BAB; e
- (iii) caso não seja um Participante Cadastrado para Entrega, encerrar a sua posição em Contratos de Derivativos previamente à Data de Vencimento.

Parágrafo Único. Caso não ocorra o previsto no item (iii) acima, o Comitente será considerado Inadimplente e ficará sujeito aos procedimentos e às sanções previstas neste Regulamento e no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Seção II Deveres do Comitente Entregador

Artigo 19 Deveres do Comitente Entregador. São deveres do Comitente Entregador:

- (i) prover ou contratar Operador de Instalação, conforme o caso;
- (ii) observar as regras do procedimento de Entrega;

- (iii) enviar ao Comitente Tomador a fatura com o Valor da Mercadoria;
- (iv) em caso de atraso no carregamento, informar o Comitente Tomador;
- (v) informar o BAB em caso de descumprimento pelo Comitente Tomador de qualquer de seus deveres; e
- (vi) conhecer, observar e respeitar todos os Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB.

Seção III Deveres do Comitente Tomador

Artigo 20 Deveres do Comitente Tomador. São deveres do Comitente Tomador:

- (i) observar as regras do procedimento de Entrega;
- (ii) prover ou contratar Operador de Instalação, quando o Processo de Entrega assim exigir e, se aplicável, Agente de Transporte para realizar o carregamento da Mercadoria, nos termos dos Normativos do BAB;
- (iii) zelar pelo cumprimento das obrigações previstas no Reporte de Liquidação e Termo de Cessão de Posição Contratual;
- (iv) realizar as devidas comunicações às demais partes do Processo de Entrega, nos termos dos Normativos do BAB;
- (v) efetuar o pagamento do Valor da Mercadoria nos termos dos Normativos do BAB;
e

- (vi) conhecer, observar e respeitar todos os Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB; e
- (vii) informar o BAB em caso de descumprimento pelo Comitente Entregador de qualquer de seus deveres;

Artigo 21 Contrato de Transporte O Comitente Tomador deverá celebrar Contrato de Transporte com Operador da Instalação e/ou Agente de Transporte, conforme o caso, que possibilite deter capacidade de receber a Mercadoria em seu destino e que esteja alinhado com a Cadência Acordada da Entrega Física ou a Cadência Diária conforme descrita nos normativos do BAB, sob pena de ser considerado Inadimplente perante o BAB.

Seção IV Deveres dos Operadores de Instalações

Artigo 22 Autorização de Participação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria. Os Operadores de Instalações deverão ser habilitados a participar no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, mediante procedimento descrito no Regulamento de Participação.

Artigo 23 Deveres dos Operadores de Instalações. São deveres dos Operadores de Instalações:

- (i) receber e armazenar temporariamente a Mercadoria, conforme o caso;
- (ii) disponibilizar e transferir a Mercadoria a ser entregue, conforme o caso;
- (iii) realizar o carregamento da Mercadoria, nos termos deste Regulamento e demais normativos do BAB e em conformidade com os Contratos de Transporte celebrados entre o Comitente Tomador e o Agente de Transporte, nos termos estabelecidos acima;

- (iv)** possibilitar a entrada do Agente de Transporte nas Instalações com a maior brevidade possível, sempre que demandado;
- (v)** realizar o carregamento respeitando a ordem de chegada do Agente de Transporte e a e a Cadência Acordada da Entrega Física ou a Cadência Diária prevista neste Regulamento, Contrato de Derivativo e demais normativos do BAB;
- (vi)** manter as Instalações em condições adequadas para realização da Entrega;
- (vii)** garantir que sejam realizados os procedimentos de Análise de Qualidade pelos Agentes de Inspeção, ou pelos agentes de classificação de grãos contratados para realização de contraprova;
- (viii)** realizar a manutenção e guarda, na qualidade de depositário, de Mercadoria entregue pelo Comitente Entregador até posterior transferência ao Comitente Tomador, se responsabilizando civil e criminalmente, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, por quaisquer danos que as Mercadorias depositadas em suas Instalações venham a sofrer, tais como Casos Fortuito ou Força Maior, incluindo aqueles decorrentes de incêndios, perdas, deterioração do produto, roubo e furto, a partir do momento do recebimento da Mercadoria até a sua respectiva saída;
- (ix)** comunicar ao BAB, imediatamente após a sua verificação, qualquer situação de Indisponibilidade Temporária, greve, Caso Fortuito e Força Maior;
- (x)** sempre que solicitado pelo BAB, fornecer informações sobre as Mercadorias entregues e retiradas em suas Instalações em decorrência da Liquidação por Entrega Física de Mercadoria; e
- (xi)** permitir ao BAB, ao Departamento de Autorregulação ou responsável por ele indicado, realizar vistorias nas Instalações, verificar as condições de

armazenagem das Mercadorias depositadas em suas Instalações e realizar testes de amostras e avaliar em todos os seus requisitos, as Mercadorias.

Seção V Deveres dos Participantes de Negociação

Artigo 24 Deveres do Participante de Negociação. São deveres do Participante de Negociação:

- (i) intermediar a comunicação entre os Comitentes e o BAB, nos termos indicados neste Regulamento;
- (ii) verificar se os seus Comitentes que estejam com posições em aberto e que desejem realizar a Liquidação por Entrega Física de Mercadoria dos Contratos de Derivativos são Participantes Cadastrados para Entrega e estão em conformidade com os Limites de Participação na Entrega autorizados pelo BAB, nos termos dos Normativos do BAB;
- (iii) notificar imediatamente o BAB caso tome conhecimento sobre qualquer falha na realização de uma Entrega; e
- (iv) conhecer, observar e respeitar todos os Regulamentos, Manuais e demais normas do BAB.

Artigo 25 Verificação da Conformidade dos Limites de Participação na Entrega dos Comitentes. Antes do vencimento de cada um dos Contratos de Derivativos, o Participante de Negociação será responsável por verificar se os seus Comitentes que estejam com posições em aberto em cada Contrato de Derivativo são Participantes Cadastrados para Entrega e estão em conformidade com os Limites de Participação na Entrega autorizados pelo BAB, para proceder para a liquidação e o Processo de Entrega.

Parágrafo 1 Caso os Comitentes que detenham posição em aberto não sejam Participantes Cadastrados para Entrega, o Participante de Negociação deverá auxiliá-los a encerrar referidas posições antes do vencimento dos Contratos de Derivativos a que elas se referem.

Parágrafo 2 Os critérios e cálculo dos Limites de Participação na Entrega dos Comitentes são descritos no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 26 Falha na Realização de Entrega. O Participante de Negociação deverá notificar imediatamente o BAB caso tome conhecimento sobre qualquer falha na realização de uma Entrega na qual assiste, em no máximo 1 (um) Dia Calendário.

Capítulo VII Indisponibilidade Temporária de Instalações

Artigo 27 Indisponibilidade Temporária de Instalações. O Operador da Instalação deverá informar o BAB imediatamente sobre toda e qualquer situação de Indisponibilidade Temporária da Instalação ou qualquer situação que impeça ou que possa vir a impedir a Instalação de participar de qualquer Entrega, a qualquer tempo.

Parágrafo 1 Caso a Indisponibilidade Temporária da Instalação perdure por período superior a 48h00 (quarenta e oito horas) corridas, o Comitente Tomador tem o direito de solicitar ao Comitente Entregador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, caberá ao Comitente Tomador, em comum acordo com o Comitente Entregador, indicar outra Instalação, não afetada pela situação de Indisponibilidade Temporária, que esteja disponível para a realização da Entrega, preferencialmente localizada na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Agente de Transporte, caso o Agente de Transporte e o Operador de Instalação não sejam do mesmo grupo econômico. Neste caso, o Comitente Tomador deverá arcar com todos os custos, encargos, prêmios ou descontos, e prejuízos incorridos pelo Comitente Entregador em decorrência da alteração do Local de Entrega.

Parágrafo 2 Caso as partes não cheguem a um acordo e não seja possível a realização da Entrega em uma Instalação, as partes deverão envidar esforços para remediar a situação de forma amigável. Caso não seja possível, as partes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver a disputa.

Parágrafo 3 O Operador da Instalação deverá apresentar uma solução para Indisponibilidade Temporária da Instalação no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, sob pena de ser declarado Inadimplente Operacional pelo BAB.

Artigo 28 Indisponibilidade Temporária de Instalações. O Operador da Instalação deverá informar o BAB imediatamente sobre toda e qualquer situação de Indisponibilidade Temporária ou qualquer situação que impeça ou que possa vir a impedir a Instalação de participar de qualquer Entrega, a qualquer tempo.

Parágrafo 1 Caso a Indisponibilidade Temporária da Instalação perdure por período superior a 48h00 (quarenta e oito horas) corridas, o Comitente Entregador tem o direito de solicitar ao Comitente Tomador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, caberá ao Comitente Entregador, em comum acordo com o Comitente Tomador, indicar outra Instalação, não afetada pela situação de Indisponibilidade Temporária, que esteja disponível para a realização da Entrega, preferencialmente localizada na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Comitente Entregador e pelo Agente de Transporte, no qual o Comitente Entregador deverá fornecer a Mercadoria com as mesmas especificações originalmente contratadas. Neste caso, o Comitente Entregador deverá arcar com todos os custos, encargos, prêmios ou descontos, e prejuízos incorridos pelo Comitente Tomador em decorrência da alteração do Local de Entrega.

Parágrafo 2 Caso as partes não cheguem a um acordo e não seja possível a realização da Entrega em uma Instalação, as partes deverão envidar esforços para remediar a situação de forma amigável. Caso não seja possível, as partes elegem o foro da comarca

de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver a disputa.

Parágrafo 3 O Operador da Instalação deverá apresentar a solução para Indisponibilidade Temporária da Instalação no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, sob pena de ser declarado Inadimplente Operacional pelo BAB.

Artigo 29 Vedação à Entrega em Instalações em Situação de Greve. A Instalação que estiver em situação de greve não poderá participar de nenhuma Entrega enquanto perdurar referida situação.

Parágrafo 1 O Operador da Instalação deverá notificar imediatamente o BAB caso a Instalação participante de um Processo de Entrega esteja de qualquer forma vinculada a uma situação de greve.

Parágrafo 2 No caso de greve em Instalações operadas ou contratadas pelo Comitente Tomador, este tem o direito de solicitar ao Comitente Entregador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, o Comitente Tomador terá as seguintes opções:

- (i) indicar outra Instalação, não afetada pela Situação de Greve e que esteja disponível para a realização da Entrega, preferencialmente localizada na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Comitente Entregador e pelo Agente de Transporte, caso o Agente de Transporte e o Operador de Instalação não sejam do mesmo grupo econômico. Neste caso, o Comitente Tomador deverá arcar com todos os custos, encargos, prêmios ou descontos, e prejuízos incorridos pelo Comitente Entregador em decorrência da alteração do Local de Entrega; ou
- (ii) realizar uma oferta ao Comitente Entregador para revenda da Mercadoria a ser entregue, a qual deverá ser comercialmente razoável e em linha com os valores

praticados no Balcão Organizado à época, bem como, devidamente aceita pelo Comitente Entregador.

Parágrafo 3 No caso de greve em Instalações Operadas ou Contratadas pelo Comitente Entregador, este tem o direito de solicitar ao Comitente Tomador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, o Comitente Entregador terá as seguintes opções:

- (i) indicar outra Instalação, não afetada pela situação de Indisponibilidade Temporária e que esteja disponível para a realização da Entrega, preferencialmente na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Comitente Tomador e pelo Agente de Transporte. Neste caso, o Comitente Entregador deverá arcar com todos os custos, encargos, prêmios ou descontos, e prejuízos incorridos pelo Comitente Tomador em decorrência da alteração do Local de Entrega. O Comitente Entregador deverá fornecer a Mercadoria com as mesmas especificações originalmente contratadas; ou
- (ii) realizar uma oferta ao Comitente Tomador para recompra da Mercadoria a ser entregue, a qual deverá ser comercialmente razoável e em linha com os valores praticados no Balcão Organizado à época, bem como, devidamente aceita pelo Comitente Tomador.

Artigo 30 Instalações em Situação de Caso Fortuito ou Força Maior. Na ocorrência de Caso Fortuito ou Força Maior, que impossibilite a Instalação de participar de qualquer Entrega, o Operador da Instalação deverá informar o BAB imediatamente sobre referida situação.

Parágrafo 1 Ocorrendo uma situação de Caso Fortuito ou Força Maior em uma Instalação Operada ou Contratada pelo Comitente Tomador, este tem o direito de solicitar ao Comitente Entregador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, o Comitente Tomador terá as seguintes opções:

- (i) indicar outra Instalação, não afetada pela Situação de Caso Fortuito ou Força Maior e que esteja disponível para realização da Entrega, preferencialmente localizada na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Comitente Entregador e o Agente de Transporte, caso o Agente de Transporte e o Operador de Instalação não sejam do mesmo grupo econômico. Neste caso, o Comitente Tomador deverá arcar com todos os custos, encargos, prêmios ou descontos, e prejuízos incorridos pelo Comitente Entregador em decorrência da alteração do Local de Entrega; ou
- (ii) realizar uma oferta ao Comitente Entregador para revenda da Mercadoria a ser entregue, a qual deverá ser comercialmente razoável e em linha com os valores praticados no Balcão Organizado à época, bem como, devidamente aceita pelo Comitente Entregador.

Parágrafo 2 Ocorrendo uma situação de Caso Fortuito ou Força Maior no Processo de Entrega em Instalação Operada ou Contratada pelo Comitente Entregador, o Comitente Entregador tem o direito de solicitar ao Comitente Tomador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, o Comitente Entregador tem as seguintes opções:

- (i) indicar outra Instalação, não afetada pela situação de Caso Fortuito ou Força Maior e que esteja disponível para a realização da Entrega, preferencialmente na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Comitente Entregador e pelo Agente de Transporte. Neste caso, o Comitente Entregador deverá arcar com todos os custos, encargos, prêmios ou descontos, e prejuízos incorridos pelo Comitente Tomador em decorrência da alteração do Local de Entrega. O Comitente Entregador deverá fornecer a Mercadoria com as mesmas especificações originalmente contratadas; ou

- (ii) realizar uma oferta ao Comitente Tomador para recompra da Mercadoria a ser entregue, a qual deverá ser comercialmente razoável e em linha com os valores praticados no Balcão Organizado à época, bem como, devidamente aceita pelo Comitente Tomador.

Artigo 31 Em caso de descumprimento pelos Participantes de quaisquer de suas obrigações descritas neste capítulo, os mesmos poderão ser declarados Inadimplentes Operacionais pelo BAB e estarão sujeitos às sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadorias.

Capítulo VIII Inadimplemento no Processo de Entrega

Artigo 32 Inadimplência na Entrega. Caso qualquer um dos Participantes Cadastrados para Entrega, envolvidos em uma Entrega, se torne ciente de qualquer falha no referido processo, deverá notificar imediatamente ao BAB e à sua contraparte, conforme o caso.

Parágrafo único. A comunicação tempestiva de que trata este artigo é de responsabilidade exclusiva dos Participantes Cadastrados para Entrega envolvidos na operação e constitui requisito para a instauração do processo de Inadimplemento por falha na entrega, sem prejuízo da faculdade de o BAB instaurar referido processo de ofício, a qualquer tempo, caso identifique indícios de falha na entrega.

Artigo 33 Responsabilidades do BAB em caso de Inadimplemento. Em caso de Inadimplemento, o BAB não será obrigado a:

- (i) realizar ou receber a Entrega;
- (ii) arcar com os custos por quaisquer danos relativos à precisão, genuinidade, integridade ou aceitação de instrumentos, ou outros documentos similares, sofridos pelos Participantes Cadastrados para Entrega; e

- (iii) arcar com os custos por quaisquer danos relativos à falha ou insolvência de Instalações, organizações ou entidades similares que possam estar envolvidas em um Processo de Entrega.

Artigo 34 Inadimplemento Operacional na Entrega. O Participante Cadastrado para Entrega que cometer qualquer das falhas descritas neste Artigo será considerado Inadimplente Operacional.

Parágrafo 1 O Participante Cadastrado para Entrega que for declarado Inadimplente Operacional não poderá ser novamente declarado Inadimplente Operacional no mesmo Período de Execução de Entrega e sob Processo de Entrega de mesma Mercadoria.

Parágrafo 2 O Comitente Entregador será considerado Inadimplente Operacional, quando, durante o Período de Execução de Entrega:

- (i) não entregar qualquer volume de Mercadoria descrito no Reporte de Liquidação até o 5º (quinto) Dia Calendário do Período de Execução de Entrega;
- (ii) deixar de entregar qualquer volume de Mercadoria ou dentro do padrão de qualidade ou entregar em volume inferior conforme combinado na Cadência Acordada da Entrega Física ou a Cadência Diária por até 5 (cinco) Dias Calendário consecutivos do Período de Execução de Entrega; ou
- (iii) não realizar a Entrega do volume total de Mercadoria descrito no Reporte de Liquidação dentro do Período de Execução de Entrega, exceto se por culpa exclusiva do Operador de Instalação.

Parágrafo 3 O Comitente Tomador será considerado Inadimplente Operacional quando, durante o Período de Execução de Entrega:

- (i) não realizar qualquer retirada de Mercadoria da Instalação, nos primeiros 5 (cinco) Dias Calendário do Período de Execução de Entrega;
- (ii) deixar de retirar qualquer volume de Mercadoria ou dentro do padrão de qualidade ou entregar em volume inferior ao volume combinado na Cadência Acordada da Entrega Física ou da Cadência Diária por até 5 (cinco) Dias Calendário consecutivos do Período de Execução de Entrega; ou
- (iii) não realizar a retirada do volume total de Mercadoria descrito no Reporte de Liquidação dentro do Período de Execução de Entrega, exceto se por culpa exclusiva do Operador de Instalação.

Parágrafo 4 O Operador de Instalação será considerado Inadimplente Operacional, quando, por motivo próprio, exclusivamente, o volume total da Entrega não for entregue ou carregado, conforme o caso, em sua Instalação durante o Período de Execução da Entrega.

Parágrafo 5 O ônus de reportar qualquer das falhas operacionais descritas neste Artigo caberá exclusivamente à contraparte afetada pelo descumprimento, que deverá notificar formalmente o BAB sobre o evento, munida das devidas comprovações, como condição para a caracterização e declaração da Inadimplência Operacional da parte faltosa.

Parágrafo 6 O Participante declarado Inadimplente Operacional deverá envidar esforços para remediar as falhas na Entrega para evitar que o volume total da Entrega não seja cumprido.

Parágrafo 7 Caso o Comitente Entregador ou Comitente Tomador seja declarado Inadimplente Operacional em uma Liquidação pelo *String*, o BAB notificará todas as Partes do *String* a respeito da Inadimplência Operacional.

Parágrafo 8 O responsável solidário do Comitente Entregador ou Comitente Tomador declarado Inadimplente Operacional, poderá:

- (i) assumir a realização da Entrega, pelo volume remanescente e não entregue ou retirado, conforme o caso, em comum acordo com a Parte Inadimplente; e
- (ii) cobrar indenização por perdas e danos causados pela substituição descrita no item (i), limitada a 20% (vinte por cento) do valor financeiro do volume remanescente da Entrega, em face da Parte Inadimplente.

Artigo 35 Inadimplemento na Entrega com Liquidação Direta. Ficarão sujeitos a sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e será considerado Inadimplente, o Participante Cadastrado para Entrega que cometer qualquer das falhas descritas neste Artigo.

Parágrafo 1 O Comitente Entregador será considerado Inadimplente perante o BAB e o Comitente Tomador quando:

- (i) após ser declarado Inadimplente Operacional, não compensar a Parte adimplente pelos custos e prejuízos causados por ele; ou
- (ii) não entregar nenhum volume de Mercadoria no Período de Execução de Entrega.

Parágrafo 2 O Comitente Tomador será considerado Inadimplente perante o BAB e o Comitente Entregador quando:

- (i) após ser declarado Inadimplente Operacional, não compensar a Parte adimplente pelos custos e prejuízos causados por ele; ou

- (ii) passados 2 (dois) Dias Úteis de qualquer prazo de pagamento, independentemente de comunicação, não realizar o pagamento ao Comitente Entregador; e
- (iii) não possuir contrato com Agente de Transporte e/ou Operador da Instalação compatível com o volume a ser recebido.

Parágrafo 3 Caso qualquer uma das partes seja declarada Inadimplente, ficará sujeita aos procedimentos e às sanções previstas neste Regulamento sem prejuízo das sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 36 Inadimplemento na Entrega com Liquidação pelo *String*. Ficarão sujeitos às sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e será considerado Inadimplente, o Participante Cadastrado para Entrega que cometer qualquer das falhas descritas neste Artigo.

Parágrafo 1 O Comitente Entregador será considerado Inadimplente perante o BAB e o Comitente Tomador quando:

- (i) após ser declarado Inadimplente Operacional, não compensar a Parte adimplente pelos custos e prejuízos causados por ele; ou
- (ii) não entregar nenhum volume de Mercadoria no Período de Execução de Entrega.

Parágrafo 2 O Comitente Tomador será considerado Inadimplente perante o BAB e o Comitente Entregador quando:

- (i) após ser declarado Inadimplente Operacional, não compensar a Parte adimplente pelos custos e prejuízos causados por ele;

(ii) passados 2 (dois) Dias Úteis do prazo de Pagamento, independentemente de comunicação, não realizar o pagamento ao Comitente Entregador; ou

(iii) não possuir contrato com Agente de Transporte e/ou Operador da Instalação compatível com o volume a ser recebido.

Parágrafo 3 Na ocorrência do disposto acima e sem prejuízo das sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, o Comitente Entregador será declarado Inadimplente, cabendo ao Comitente Tomador notificar a sua contraparte que originariamente celebrou o Contratos de Derivativos para que cumpra com a obrigação de Entrega do Comitente Entregador Inadimplente.

Parágrafo 4 Na ocorrência do disposto acima e sem prejuízo das sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, será facultado ao Comitente Entregador interromper a Entrega e caberá a ele notificar a sua Contraparte Direta para que cumpra com a obrigação de recebimento e pagamento da Mercadoria que não foi realizada pelo Comitente Tomador Inadimplente.

Capítulo IX Termos Alternativos para Entrega

Artigo 37 É facultado ao Comitente Entregador e ao Comitente Tomador, a exclusivo critério e em mútua concordância, realizar a Entrega com termos diferentes dos dispostos neste Regulamento e no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, hipótese na qual as partes deverão comunicar ao BAB.

Parágrafo 1 Na ocorrência de Inadimplemento entre as partes que decidam por termos alternativos para Entrega em Processo de Entrega cuja modalidade de liquidação seja a Liquidação pelo *String*, nos termos estabelecidos no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, o responsável solidário da parte Inadimplente, não será obrigado a cumprir com as obrigações decorrentes do Processo de Entrega.

Parágrafo 2 Em todos os casos destacados nos dispositivos anteriores, as partes envolvidas deverão envidar os melhores esforços para resolver a falha de maneira amigável e, não chegando a um acordo, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver a disputa.

Capítulo X Força Maior

Artigo 38 Descumprimento em razão de Força Maior. Em caso de evento de Força Maior que impeça a Entrega ou o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Derivativo de serem concluídas, o BAB por meio de seu Presidente, deverá tomar todas e quaisquer medidas que julgar necessárias sob tais circunstâncias, no melhor interesse das partes envolvidas e vinculando-as para favorecer a conclusão das obrigações e mitigar os efeitos resultantes do evento de Força Maior.

Parágrafo 1 O BAB notificará o Regulador, conforme aplicável, sobre a implementação, modificação ou encerramento de qualquer ação tomada de acordo com o disposto neste Artigo imediatamente após a tomada das ações necessárias.

Parágrafo 2 Os Participantes de Negociação, deverão notificar imediatamente o BAB sobre quaisquer circunstâncias que possam dar origem a uma declaração de Força Maior.

Capítulo XI Disposições Finais

Artigo 39 Aprovação do Regulamento. O presente Regulamento é aprovado pelo Conselho de Administração e pelos Reguladores competentes.

Parágrafo 1 Qualquer alteração a este Regulamento somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e do Conselho de Administração, nos termos de seu

Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser comunicada ao mercado por outros meios, como ofícios circulares, comunicados externos e outros.

Artigo 40 Legislação Aplicável. Aplicam-se a este Regulamento, a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades de Negociação e Registro de Contratos de Derivativos e seus Participantes.

Artigo 41 Comunicação de Irregularidade. Os Participantes, sem prejuízo da adoção de outras medidas, devem comunicar ao BAB indícios de irregularidades no Processo de Entrega e ocorrências que possam afetar o cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 42 Sigilo. O BAB mantém o sigilo de toda e qualquer informação relativa aos Negócios dos Comitentes, prestando informações às autoridades reguladoras competentes nos termos da legislação e da regulamentação vigente, bem como comunicando ao mercado as ocorrências e os dados relativos às atividades nela desenvolvidas.

Artigo 43 Efeito Vinculante. Os dispositivos constantes deste Regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes nele mencionados e o BAB. O disposto neste Regulamento deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos formalizados pelos Participantes. O BAB pode editar normas complementares para aplicação do disposto neste Regulamento.

Artigo 44 Impedimento de Contratos Conflitantes. Os contratos firmados entre Participantes não podem conflitar com o disposto neste Regulamento e em seus complementos normativos.

Artigo 45 Resolução de Disputa. O BAB e seus Participantes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolução de toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa

surgir entre eles, oriunda, em especial, de aplicação, validade, eficácia, interpretação e violação das disposições contidas neste Regulamento e nas demais normas e regras por ela editadas.

Artigo 46 Prazo para Adequação às Novas Regras. O BAB determina, em ofício circular, o prazo para os Participantes se adequarem às regras previstas neste Regulamento e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) Dias Calendário.

Artigo 47 Isenção de Responsabilidade. O BAB não será responsável por quaisquer perdas, danos ou despesas decorrentes de falhas na infraestrutura tecnológica, linhas de comunicação, programas de computador ou bancos de dados dos Participantes, bem como pelo mau uso dos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB.

Parágrafo Único. O BAB não indenizará os Participantes por prejuízos decorrentes da adoção das medidas de emergência previstas nestes Regulamentos e demais normas e regras por ela editadas.

Artigo 48 Pagamento de Encargos. O BAB estabelece os critérios utilizados para o cálculo, os valores, os prazos, os termos e as condições para o pagamento dos custos e encargos.

Artigo 49 Poderes do Presidente. Fica o Presidente do BAB autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do BAB.

Controles de versões

#	DATA	COMUNICADO	DESCRIÇÃO
1	11 de outubro de 2024	-	Primeira versão do Regulamento
2	12 de maio de 2025	Ofício circular BAB nº 3/2025	Alterações de requisitos de participação em geral; simplificação dos processos cadastrais; Agente de Inspeção como Participante Cadastrado.
3	30 de julho de 2025	Ofício circular BAB nº 8/2025	Adaptações para excluir menções específicas a Mercadorias, tornar a descrição do Processo de Entrega genérica, incluir procedimento de <i>gross up</i> e incorporar os Ofícios Circulares BAB nº 5/2025 e nº 6/2025.
4	30 de junho de 2026	Ofício circular BAB nº 8/2026	Inclusão de previsão sobre não aplicabilidade do Regulamento ao registro de DCE.
5	12 de agosto de 2026	Ofício circular BAB nº 9/2026	Alterações de diversos dispositivos visando a simplificação e ganhos de eficiência nos processos de cadastro e gestão de acesso ao ambiente do BAB